

**A ESTÉTICA DA LUTA POR RECONHECIMENTO NA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS**

*THE DESIGN OF STRUGGLE FOR RECOGNITION IN HUMAN RIGHTS
EFFECTIVENESS*

Emerson Ademir Borges de Oliveira

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR, São Paulo (Brasil). E-mail: borgesdeoliveira@usp.br.

Submissão: 01/10/14

Aprovação: 19/01/16

RESUMO

A luta por reconhecimento trouxe ao desenvolvimento da teoria social a característica de imprimir aspectos de intersubjetividade aos conflitos sociais e dinamizá-los para, após uma escalada de reconhecimentos, alcançar o nível da sociedade. Honneth vale-se do trabalho de Hegel para explicar de que forma o reconhecimento que se inicia no indivíduo pode servir de campo de atuação para o conflito social. Daí em diante, indisfarçável o transporte dos conceitos para a seara econômica, no intuito de que, ao lado do reconhecimento, a redistribuição seja a pedra de toque para compreender se a ordem jurídica se volta para a manutenção de um padrão de dominação ou para a transformação das estruturas.

PALAVRAS-CHAVE: Luta por reconhecimento; Direitos humanos; Economia.

ABSTRACT

The struggle for recognition has brought to the social theory development the feature of articulate intersubjectivity aspects to social conflicts and dinamize them for, after some recognitions, reach the society level. Honneth uses the Hegel writings to explain how the recognition that begins in the individual can serve as a field for social conflict. Thereafter, undisguised transportation of the concepts for the economic area, in order to, beside the recognition, the redistribution can become the touchstone for understanding if the legal system turns to maintain a pattern of domination or transform the structures.

KEYWORDS: *Struggle for recognition; Human rights; Economy.*

INTRODUÇÃO

A temática deste trabalho é centrar uma discussão inicial nos trabalhos do jovem Hegel, retomados por Honneth, acerca dos aspectos intersubjetivos de uma luta por reconhecimento, no intuito de compreender as mudanças sociais e a evolução moral da sociedade.

Os estudos de Honneth acerca da gramática moral dos conflitos sociais, fugindo de uma lógica utilitarista, anseiam por construir um pano de fundo ético acerca da experiência de desrespeito e seus desdobramentos, de forma que a exteriorização individual possa conduzir a exigências coletivas.

Para tanto, Hegel vai construir sua teoria sobre três formas de reconhecimento: *amor*, baseado na auto-confiança; *direito*, baseado no auto-respeito; *solidariedade*, baseada na estima social. E a violação dessas formas de reconhecimento seriam os gatilhos para os conflitos sociais, necessários, todavia, para uma evolução moral da sociedade.

Nancy Fraser continua daí, atribuindo ao conflito não apenas a necessidade de reconhecimento – fundamento cultural -, mas também de redistribuição, sob o aspecto econômico. E propõe remédios distintos para cada uma das finalidades perseguidas pela sociedade.

De um lado os afirmativos, com a característica de manter identidades grupais, mas sem alterar as bases estruturais. De outro lado, os transformativos, no intuito de equalizar diferenças e promover uma revolução estrutural.

São esses os conceitos a serem utilizados no trabalho com a efetividade de direitos sociais, precipuamente considerando a estrutura atual da ordem jurídica.

1. LUTA POR RECONHECIMENTO EM HEGEL

Entre um dos trabalhos mais conhecidos do jovem Hegel em seu período em Jena, a estrutura das mudanças sociais e a chave da luta por reconhecimento destacou-se pelo alto cunho moralista dos conflitos. A partir da ideia de que o homem é necessariamente

reconhecido enquanto necessariamente deve reconhecer, e adotando uma postura mais universalista, o jovem Hegel defende a satisfação por completo do sujeito.

A partir das ideias propugnadas em seu *Realphilosophie*, mas antecipadas em *Maneiras científicas de tratar o direito natural* (1802), Hegel desenha um pano de fundo ético em que ocorrem os conflitos sociais na busca de reconhecimento.

Axel Honneth, filósofo alemão de vanguarda, destaca que Hegel volta ao conceito de luta social desenvolvido por Hobbes e Maquiavel num contexto teórico totalmente diferente. Primeiramente, passa a se deparar com os pressupostos individualistas da doutrina moral de Kant. Em segundo lugar, sua aproximação a Platão e Aristóteles conduziu seus escritos ao reconhecimento da importância da intersubjetividade da vida pública¹. Por fim, graças à economia política inglesa, acabou concluindo que “toda organização futura da sociedade depende inevitavelmente de uma esfera de produção e distribuição de bens mediada pelo mercado, na qual os sujeitos não podem estar incluídos senão pela liberdade negativa do direito formal”².

Para o filósofo de Jena, é necessário, antes de mais nada, abandonar concepções atomísticas da sociedade, para, no escopo de Aristóteles, ajustar sua teoria política à ideia de que tudo se inicia com um vínculo ético dos indivíduos que exige um movimento conjunto, ao invés de ações de indivíduos isolados. Vale dizer, desde o princípio, um modelo de convívio intersubjetivo necessário. Aristóteles, ao tratar do homem enquanto animal político, já rascunhava características inerentes à essência do homem para seu direcionamento junto ao todo, o que, na *pólis*, expandia-se³.

Mas Hegel vai além de Aristóteles e Platão, reconhecendo a existência de um “sistema de propriedade e direito” no interior da organização institucional da eticidade absoluta. Por meio dele, o jovem demonstra que as atividades que sofrem mediação ou do mercado ou do interesse particular dos indivíduos devem ser classificadas como pertencentes a uma zona negativa desse todo ético.

¹ “Certamente, nesse momento, Hegel já extrai do ideal concreto, que com entusiasmo acreditou ter encontrado na *pólis*, os traços gerais de uma coletividade ideal, e de um modo ainda suficientemente claro para que se possa extrair pelo menos uma representação aproximada do conceito de totalidade ética que ele emprega em seu texto: o caráter único de uma tal sociedade se poderia ver em primeiro lugar, como diz ele recorrendo a uma analogia com o organismo, na ‘unidade viva’ da ‘liberdade universal e individual’, o que deve implicar que a vida pública teria de ser considerada não o resultado de uma restrição recíproca dos espaços privados da liberdade, mas inversamente, a possibilidade de uma realização da liberdade de todos os indivíduos em particular”. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 41.

² HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 37-38.

³ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 43.

Contudo, o grande rompimento de Hegel com a edificação da sociedade de Rousseau e Hobbes advém da alteração de perspectiva, deixando de lado a suposição de um contrato social fundador, que abandona a ideia de direito natural. Para ele, é natural ao homem a existência de obrigações intersubjetivas, conduzindo a um processo de socialização progressiva, passando de formas primitivas para circunstâncias mais complexas de relacionamento social, na mesma medida em que são abandonadas as concepções éticas unilaterais. O “vir-a-ser da eticidade” é, assim, uma “superação progressiva do negativo ou do subjetivo”⁴.

O problema que se apresenta é identificar como esse aspecto da eticidade pode conduzir a uma sociedade coesa⁵. Para tanto, Hegel se vale de Fichte para quem o reconhecimento pressupõe uma ação recíproca – ação e limitação - entre indivíduos a ser referendada pelo Direito. Honneth esclarece:

A estrutura de uma tal reação de reconhecimento recíproco é para Hegel, em todos os casos, a mesma: na medida em que se sabe reconhecido por um outro sujeito em algumas de suas capacidades e propriedades e nisso está reconciliado com ele, um sujeito sempre virá a conhecer, ao mesmo tempo, as partes de sua identidade inconfundível e, desse modo, também estará contraposto ao outro novamente como um particular⁶.

Mas o reconhecimento traz o conhecimento ainda maior acerca dos anseios particulares, conduzindo o indivíduo a um processo eternamente conflituoso entre uma individualidade cada vez mais exigente e a construção do “vir-a-ser da eticidade”. As tensões internas, nessa ordem, passam a dominar, senão manter, a luta por reconhecimento.

Fichte retoma a dinâmica de Hobbes para quem o Estado apresentava-se como solução para a luta originária de todos contra todos. Mas o objetivo, muito além de autoconservação física⁷, é originar eticamente a possibilidade de reconhecimento intersubjetivo. O povo titulariza, na concepção hegeliana, esse espaço da eticidade (*Sittlichkeit*) em que ocorrem as lutas por reconhecimento⁸.

⁴ HEGEL, G. W. F. *Jenaer Schriften 1801-07*. p. 507.

⁵ “pois só quando o curso histórico-universal do ‘vir-a-ser da eticidade’ é concebido como um entrelaçamento de socialização e individuação pode-se aceitar que se resultado seria também uma forma de sociedade que encontraria sua coesão orgânica no reconhecimento intersubjetivo da particularidade de todos os indivíduos”. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 45.

⁶ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 47.

⁷ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. p. 79-80.

⁸ HEGEL, G. W. F. *O sistema da vida ética*. p. 54-55.

Ao contrato social não caberá criar direitos, mas estabelecer aqueles já existentes, provenientes das lutas engendradas na camada social. O direito, em seu aspecto formal, é visualizado como “resultado de purificação das inclinações e desejos humanos”⁹, mas desde que, evidentemente, este Estado seja edificado sob as bases éticas que conduzem tal Estado ao reconhecimento intersubjetivo das liberdades. Como veio a afirmar mais tarde, o “fato de uma existência em geral ser a existência da vontade livre constitui o Direito. O Direito é, pois, a liberdade em geral como Ideia”¹⁰.

Ultrapassando a fase individualista dos conflitos, Hegel os têm como um passo necessário para a construção de uma eticidade absoluta, alimentando os indivíduos de maior maturidade das relações de reconhecimento. Atos individuais que visam transgredir as estruturas sociais de reconhecimento – como os crimes -, na verdade, possibilitam o desenvolvimento de uma efetiva “comunidade de cidadãos livres”¹¹. A busca por uma autonomia individual que transforma a “pessoa” em “pessoa inteira” na transição entre a eticidade natural e a eticidade absoluta culmina no conhecimento de uma dependência recíproca entre os sujeitos, dinamizando a luta individual por honra para um conflito social. Nessa nova posição, os indivíduos não mais se contrapõem como agentes simples, mas como membros de uma comunidade¹².

Nesse ponto, em que Hegel deveria aprofundar as bases da “intuição”, algo muito próximo da “solidariedade”, a permitir o reconhecimento recíproco, rompe-se com a sustentação das ideias fundamentadoras do preceito, que serão retomadas pela gramática moral dos conflitos sociais de Honneth.

2. A GRAMÁTICA MORAL DOS CONFLITOS SOCIAIS

Analisando o *Sistema da eticidade* de Hegel, Honneth afirma a existência de três formas de reconhecimento: 1) no seio familiar, o indivíduo é reconhecido como ser carente concreto (amor); 2) na relação jurídica, é reconhecido como pessoa de direito (sentido

⁹ ARAÚJO NETO, J. A. C. de. A categoria “reconhecimento” na teoria de Axel Honneth. p. 141.

¹⁰ HEGEL, G. W. F. *Princípios de filosofia do Direito*. p. 31.

¹¹ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 56-57.

¹² HEGEL, G. W. F. *O sistema da vida ética*. Honneth explica: “Sua construção é guiada pela convicção de que só através da destruição das formas jurídicas de reconhecimento se tem consciência do momento nas relações intersubjetivas que pode servir de fundamento de uma comunidade ética; pois, ferindo as pessoas primeiramente em seu direito e depois em sua honra, o criminoso faz da dependência da identidade particular de cada indivíduo em relação à comunidade o objeto de um saber universal. Nesse sentido, somente aqueles conflitos sociais nos quais a eticidade natural se despedaça permitem desenvolver nos sujeitos a disposição de reconhecer-se mutuamente como pessoas dependentes umas das outras e, ao mesmo tempo, integralmente individuadas”. *Luta por reconhecimento*. p. 58.

cognitivo); 3) na relação com o Estado, é sujeito socializado, no sentido de racionalização do afeto (solidariedade)¹³. Nesse ponto, todavia, o discípulo de Habermas critica a falta de precisão conceitual de Hegel em cada forma de reconhecimento.

E a luta por reconhecimento demonstrar-se-á possível na medida em que um indivíduo conscientemente constituído reconhece-se no outro: “e há de ocorrer um conflito ou uma luta nessa experiência do reconhecer-se-no-outro, porque só através da violação recíproca de suas pretensões subjetivas os indivíduos podem adquirir um saber sobre se o outro também se reconhece neles como uma ‘totalidade’”¹⁴. Assim, Hegel transfere o início de todo conflito para o interior do espírito humano e nessa seara individual foca a maior parte seu trabalho.

Todavia, considerando o que importa no presente momento, nota-se que o conflito se apresenta como um “mecanismo de comunitarização social”, forçando o reconhecimento recíproco entre os sujeitos, e conduzindo à formação de uma “consciência universal” a partir do cruzamento das consciências individuais do todo¹⁵. Assim, a ideia formaria a base intelectual de uma coletividade ideal em que reinaria o reconhecimento recíproco como motor de uma universalização social. Essa consciência universal representaria o próprio espírito do povo, o tecido vivo de seus costumes.

Antes de encerrar seus estudos acerca da intersubjetividade e do reconhecimento recíproco dos sujeitos, Hegel faz questão de frisar que a esfera do universal não é estranha aos sujeitos, mas algo que somente se produz a partir do reconhecimento recíproco e da práxis intersubjetiva. Tal esfera maior depende da acumulação dos processos de formação individual tomados em seu conjunto, ao mesmo tempo em que se direciona para a própria sociedade para exercer uma espécie de pressão normativa para o desenvolvimento do direito¹⁶.

Ademais, deve-se ressaltar que a partir de *A Filosofia do Espírito*, Hegel passa a desenvolver a ideia que o desenvolvimento da sociedade civil é fruto do desenvolvimento de novas formas de concretização das relações jurídicas. Tem-se, assim, paulatinamente, a conversão de relações de reconhecimento abstratas em conteúdos jurídicos materiais.

Hegel, contudo, acaba rompendo com a linha de seu pensamento e em sua majestosa *Fenomenologia do Espírito* abandona a concepção da luta por reconhecimento

¹³ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 59-60.

¹⁴ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 63.

¹⁵ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 64.

¹⁶ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 95.

enquanto motor do processo de socialização e lhe renega ao “simples” posto de formadora da autoconsciência¹⁷. É desse ponto que Axel Honneth retoma.

Honneth vai se valer dos trabalhos de Georg H. Mead para propor uma atualização do conceito de “reconhecimento” em Hegel. Araújo Neto lembra que Mead focava-se na importância das normas morais nas relações humanas e nos conflitos entre o “eu” e a “cultura” e os “outros”, capazes de propiciar desenvolvimento tanto aos indivíduos como à sociedade, além de retomar a construção do reconhecimento a partir das três etapas já ressaltadas no início deste tópico¹⁸.

Honneth também se vale dos mesmos pressupostos para tornar a filosofia de reconhecimento de Hegel uma teoria de conteúdo normativo: “seu propósito é esclarecer os processos de mudança social reportando-se às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco”¹⁹.

A evolução do reconhecimento perpassa pela gradual exteriorização das esferas de relação-conflito-reconhecimento num plano prático-material – e não mais idealista –, considerando como padrões de reconhecimento intersubjetivo o *amor*, o *direito* e a *solidariedade*. Desse ponto de vista, o esforço passa a ser demonstrar como na sociedade as lutas sociais prestam-se à materialidade do reconhecimento.

O *amor*, no sentido de fortes ligações emotivas, conduz ao desenvolvimento da autoconfiança diante do conflito entre a dependência e a autonomia dos sujeitos envolvidos.

No tocante ao *direito*, nota-se que a construção jurídica direciona a sociedade para uma igualdade entre seus membros, não se admitindo qualquer privilégio, concepção que deriva da introdução no mundo jurídico de princípios morais universalistas²⁰. São esses seres iguais que participam da formação da vontade da sociedade.

Ressaltando a construção das diferenciações entre direitos fundamentais propugnada por Jellinek e retomada por Alexy²¹, Honneth faz especial alusão ao trabalho de T. H. Marshall. Ainda que com fulcro nos direitos individuais, é preciso fazer o apontamento de que tais direitos não se voltam unicamente a satisfazer experiências jurídicas individuais, mas pressupõem o próprio reconhecimento do indivíduo como cidadão inserto em uma coletividade. Como ressalta Honneth, “independentemente das diferenças no grau de disposição econômica, cabe a todo membro da sociedade todos os direitos que facultam o

¹⁷ HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. p. 130.

¹⁸ ARAÚJO NETO, José Aldo Camurça. A categoria “reconhecimento” na teoria de Axel Honneth. p. 142.

¹⁹ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 155.

²⁰ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 181.

²¹ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. p. 331-501.

exercício igual de seus interesses políticos”²². E cada esforço em prol de uma nova gama de direitos fundamentais – a que se alcunhou “gerações” ou “dimensões” – sempre se pautou historicamente em argumentos implícitos de manter os membros da comunidade política enquanto detentores de igual valor.

Assim, os direitos de participação decorreram de direitos de liberdade no sentido de que, com o aprofundamento das exigências sociais, os grupos excluídos passaram a exigir um aprimoramento dos direitos de igualdade²³.

Igualmente, os direitos sociais de bem-estar – o que aqui interessa – também decorrem de uma ampliação histórica da igualdade a partir do ponto de vista da coletividade política. Daí decorre a lógica para Marshall da inafastabilidade da ideia de que não é possível atribuir caráter meramente formal aos direitos políticos se não houver uma participação materialmente ativa do Estado nas raias da qualidade de vida e da economia²⁴.

Nessa linha, a ampliação de direitos fundamentais decorrente desse processo de exigência das forças sociais não apenas atribui aos indivíduos aumento de seu alcance, mas melhoria da qualidade de seu alcance. Assim, para grupos até então excluídos são garantidos direitos inerentes aos demais membros da sociedade; e para os direitos conferidos, há um incremento de sua substância. O conflito nessa luta por reconhecimento propugnada pelas classes excluídas se torna o motor propulsor tanto para o aumento do alcance quanto para a ampliação do conteúdo material do direito.

Por fim, a dimensão da *solidariedade* proporciona a configuração de uma estima social capaz de valorar positivamente as propriedades e capacidades concretas dos sujeitos²⁵. Enquanto o aspecto jurídico se volta para um reconhecimento amplo e igualitário, a estima social terá o condão de valorizar as características particulares de um grupo. Eis um papel muitas vezes alcunhado de contramajoritário na defesa dos interesses de determinadas coletividades.

²² HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 190.

²³ Como lembra Amartya Sen: “A segunda razão para considerar tão crucial a liberdade substantiva é que a liberdade é não apenas a base da avaliação de êxito e fracasso, mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social. Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento”. *Desenvolvimento como liberdade*. p. 33.

²⁴ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 191-192. Como ressalta Honneth, “para poder agir como uma pessoa moralmente imputável, o indivíduo não precisa somente da proteção jurídica contra interferências em sua esfera de liberdade, mas também da possibilidade juridicamente assegurada de participação no processo público de formação da vontade, da qual ele faz uso, porém, somente quanto lhe compete ao mesmo tempo um certo nível de vida”. p. 192-193. Ademais, contra o senso comum governista, Holmes e Sunstein predicam: “The right to vote is no more costless than any other right”. *The cost of rights*. p. 113.

²⁵ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 198.

A valorização dos indivíduos para a sociedade, que conduz à formação de uma auto-estima social, dependerá do reconhecimento que a sociedade faz daquelas características e pretensões que não os colocam de forma indistinta iguais aos demais. Como lembra Honneth,

quanto mais os movimentos sociais conseguem chamar a atenção da esfera pública para a importância negligenciada das propriedades e das capacidades representadas por eles de modo coletivo, tanto mais existe para eles a possibilidade de elevar na sociedade o valor social ou, mais precisamente, a reputação de seus membros²⁶.

Pois bem, apresentando tal estrutura das relações de reconhecimento, Honneth desenvolve as formas de desrespeito inerentes a cada uma delas. Para o *amor*, os maus-tratos e a violação, ameaçando a integridade física. Para o *direito*, a privação de direitos e a exclusão, ameaçando a integração social. Para a *solidariedade*, a degradação e a ofensa ameaçando a honra e a dignidade.

E o desrespeito, não obstante sua característica de impedir a formação integral do indivíduo, acaba se apresentando como o propulsor do movimento social, reforçando, em um ambiente politicamente sadio, motivando o sentimento de luta por reconhecimento.

Consoante ressalta Araújo Neto, Honneth defende que “os conflitos intersubjetivos por reconhecimento, encetados por situações desrespeitosas vivenciadas cotidianamente, são fundamentais para o desenvolvimento moral da sociedade e dos indivíduos”²⁷.

Mas Honneth lembra que uma luta só pode ser considerada social na medida em que seus objetivos rompem com os limites das intenções individuais, tornando-se base para um movimento coletivo²⁸. E é graças à estima social que uma violação individual pode alimentar a luta coletiva de forma que uma violação afete potencialmente outros sujeitos.

Contudo, deve-se ressaltar que as experiências emocionais apenas vão encontrar seu lugar na luta por reconhecimento na medida em que estruturas normativas permitam essa transcendência. Essa passagem para o potencial normativo permitirá que os processos históricos deixem de ser visualizados como meros eventos, mas sim etapas na formação conflituosa que ampliam as relações de reconhecimento²⁹.

²⁶ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 207-208.

²⁷ ARAÚJO NETO, José Aldo Camurça. A categoria “reconhecimento” na teoria de Axel Honneth. p. 144.

²⁸ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 256.

3. ASPECTOS ECONÔMICOS DA LUTA POR RECONHECIMENTO

Para Nancy Fraser, as lutas por reconhecimento vão se debelar contra problemas de injustiça fundamental. E o reconhecimento cultural apresentará a redistribuição econômica como remédio em tais lutas políticas, proposta a ser ainda qualificada³⁰.

A justiça hodierna vai requerer não apenas o reconhecimento cultural, mas também a igualdade social, de forma que ambos se sustentem nessa luta por reconhecimento. Como lembra a autora, no “mundo real, cultura e economia política estão sempre imbricados e virtualmente toda luta contra injustiça, quando corretamente entendida, implica demandas por redistribuição e reconhecimento”³¹.

Nesse estudo, a injustiça apresentar-se-á sob duas vertentes: a socioeconômica, presa a um conceito político-econômico da sociedade, e a cultural ou simbólica, mais vinculada a padrões sociais de representação, embora ambas se apresentem contemporaneamente de forma conjunta como prejudiciais de determinados grupos em prol de outros, merecendo ser remediadas. De qualquer forma, analiticamente, a injustiça socioeconômica está mais próxima da necessidade de redistribuição, ao passo que a injustiça cultural mais se avizinha do reconhecimento.

O problema que talvez se apresente é o fato de poderem possuir finalidades contraditórias: onde se pretender diferenciação por reconhecimento, a redistribuição buscará a equalização. Assim, a busca por um modelo perfeito em termos redistributivos poderá conduzir a um desprezo pela ordem cultural; e o inverso também se dará. Todas as injustiças sofridas pelos membros das comunidades passariam a se conectar ao campo econômico. A questão é que, longe de idealismos, coletividades ambivalentes precisam de ambos os remédios.

Fraser vai propor a existência de dois remédios distintos: os afirmativos, com vistas a corrigir os desarranjos sociais sem alterar as estruturas; e os transformativos, desconstruindo e reconstruindo a estrutura cultural-valorativa³². Ambas se apresentam interessantes para problemas de reconhecimento, com a diferença de que remédios afirmativos vão estimular a identidade do grupo, ao passo que remédios transformativos vão, em um longo prazo, afastar as diferenciações para aproximar os grupos.

²⁹ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*. p. 267-268.

³⁰ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? p. 245.

³¹ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? p. 248.

De igual forma, remédios afirmativos em questões econômicas apenas servem para manter a estrutura econômica do Estado, buscando por outros meios afastar – ou manipular – a má distribuição de recursos. É uma política típica do neoliberalismo. Enquanto isso, os remédios de transformação aproximam-se de um ideal socialista, alterando as estruturas primeiramente para promover justiça distributiva³³.

A aplicação de remédios transformativos nas relações redistributivas vão se mostrar especialmente edificadoras de uma nova ordem pública, mais igualitária, sem o risco de estigmatizar classes especiais, o que, de certo modo, ajuda a promover o próprio reconhecimento por conta de seu caráter de solidariedade.

Analisando um modelo cruzado e considerando diferentes perspectivas, Fraser ressalta que dois pares de remédios possuem objetivos próximos: 1) a redistribuição afirmativa e o reconhecimento afirmativo, próprios de um multiculturalismo e manutenção de desigualdades; 2) a redistribuição transformativa e o reconhecimento transformativo, ambas no anseio de minar diferenças³⁴.

Quando as duas esferas afirmativas se unem não há resolução para os problemas estruturais da sociedade, deixando intactas as bases que podem perversamente conduzir a um nível de diferenciação indesejado. Só servem, bem sabemos, enquanto políticas paliativas³⁵, voltadas para uma solução célere de graves problemas sociais, mas que não pode vir desacompanhada de transformações estruturais.

Tampouco é possível dizer que duas esferas transformativas não sejam problemáticas. No intuito de se afastar diferenciações a longo prazo, corre-se o risco de pagar com a falta de identidades.

O fato é que a depender do objetivo que se pretende atender, as combinações mostrar-se-ão menos ou mais problemáticas. Duplas políticas transformativas podem trazer efeitos positivos duplos, por exemplo, em políticas anti-racistas, apenas atendo-se ao cuidado de não minar a existência de diferentes identidades.

A dupla transformação – socialismo na economia e desconstrução na cultura -, ademais, mostra-se mais patente às construções hegelianas no sentido de que a luta por reconhecimento só se faz a partir de uma aproximação da sociedade por meio de aspectos de solidariedade, ou, como afirma Fraser, a partir da suposição de que “as pessoas sejam

³² FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? p. 265-266.

³³ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? p. 268-269.

³⁴ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? p. 274.

³⁵ Como lembra Przeworski, contra reformas estruturais e a democracia, é comum a presença de ideologias igualitárias com forte apelo popular e conotação nacionalista. *Democracy and the market*. p. 138.

removidas de seus compromissos com as construções culturais correntes de seus interesses e identidades”³⁶.

E, de certa forma, se coadunam com a perspectiva humanista como introduzida por Fábio Konder Comparato, no sentido de que todas as diferenças biológicas e culturais que distinguem os homens e merecem igual respeito, no fundo traduzem a concepção de que ninguém pode se afirmar acima dos demais³⁷.

Remédios de transformação ao minarem a desigualdade social podem fazê-lo sem criar classes estigmatizadas por diferenças perpétuas. Assim, por exemplo, os homossexuais pretendem mais serem vistos como um “gênero” distinto respeitado em sua identidade ou inseridos no todo, considerados iguais na sociedade independentemente de suas preferências? Remédios transformativos ajudam, assim, a promover um aspecto de solidariedade – como já trabalhado por Hegel e Honneth -, partindo de um pressuposto igualmente universalista, mas apenas e tão somente após uma reestruturação de base.

4. CONFLITOS SOCIAIS E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Não é possível afastar a lógica de que, em grande parte, o problema com a efetividade de direitos sociais decorra da falta de um maior estruturalismo jurídico, o que, grosso modo, deriva da ideia de vieses de transformação na redistribuição social.

Sob o aspecto jurídico, essa insensibilidade do direito é, como denuncia o professor Calixto Salomão Filho, fruto de uma equivocada dicotomia entre direito e moral, como que se aquele pudesse decorrer construtivamente apenas da técnica³⁸.

O trabalho de Hegel, consoante brevemente delineado, traz em si o pressuposto de que relações éticas – morais – traduzem o anseio de qualquer luta por reconhecimento – e, como diria Fraser, por redistribuição -, não sendo crível que o estruturalismo jurídico possa se erguer distante de tais concepções.

Um direito meramente compensatório, como decorre do raciocínio positivista, é, antes de mais nada, uma tentativa recalcitrante de se aplicar para as relações de redistribuição um remédio meramente afirmativo, sem alterar as estruturas dominantes. Daí também o afastamento dos juristas da confecção de políticas econômicas³⁹.

³⁶ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? p. 279.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. p. 13.

³⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico. p. 534.

³⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico. p. 537.

É como leciona o supracitado professor: “O direito compensatório é na verdade o tipo mais comum de solução legal para tratar de problemas econômicos e sociais”. Ainda: “Se o direito não se propõe a tratar de estruturas, mas apenas se preocupa com esquemas lógicos e autointegrados, o máximo que pode almejar são as compensações interindivíduos ou intergrupos”⁴⁰. Isso para não falar dos mascaramentos daí decorrentes.

É o que Becker e Santos criticam, dentre outras considerações, em relação ao Código de Defesa do Consumidor, estruturado não para mitigar desigualdades sociais, mas sim para continuar possibilitando fruição efetiva na esfomeada sociedade de consumo⁴¹.

Nessa temática, grandiosa a contribuição do economista Lauro Campos, que soube, como poucos, não afastar o reconhecimento da redistribuição: “À produção material de mercadorias e de não-mercadorias corresponde a produção do pensamento como ideologia obscurecedora, necessária à reprodução das relações sociais antagônicas que determinam aquelas formas que assumem o resultado da produção”⁴².

Proporcionar a capacidade de transformar apenas ao Legislativo é como servir de armas das quais não vai se valer. Enquanto isso, finge-se conceder ao Judiciário poderes para efetivar conquistas sociais, mas somente na medida em que o Legislativo omisso aceita tal papel por parte dos juízes. Como ressalta Posner, uma divisão eficiente entre tais poderes culminará na oferta ao Legislativo de poderes para atender aos grupos de interesse na distribuição de riquezas⁴³ e ao Judiciário apenas um espectro desse poder – o poder de lidar com as aparências, não com as causas⁴⁴.

Como ressaltam Salomão Filho, Ferrão e Ribeiro, especialmente em nossa experiência fundacional, o fato é que a ocupação econômica das colônias se deu por meio de regulação, com “clara captura da esfera legal e política pelo poder econômico”. Assim, o direito aparece “como o principal instrumento dos determinantes estruturais, conseqüentemente, da concentração de renda e, em última análise, da pobreza”⁴⁵.

⁴⁰ SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico. p. 538. É esse tipo de lógica das políticas compensatórias que é atacado em casos como da hidrelétrica de Candonga. JUSTIÇA GLOBAL. *Atingidos e barrados*. p. 67-76.

⁴¹ BECKER, L. A.; SANTOS, E. L. S. *Elementos para uma teoria crítica do processo*. p. 49-50.

⁴² CAMPOS, Lauro. *A crise completa*. p. 17.

⁴³ POSNER, Richard A. *Problemas de filosofia do direito*. p. 483. É sempre atual a lição de John Stuart Mill: “Sempre que há uma classe dominante, a moralidade do país resulta, em grande parte, dos interesses e do sentimento de superioridade desta classe”. *Sobre a liberdade*. p. 31.

⁴⁴ Como ressalta Berman: “Individualismo, racionalismo, nacionalismo – a santíssima trindade da democracia – externaram-se na exaltação da função legislativa e, exceto nos Estados Unidos, provocaram uma redução do papel do Judiciário; na libertação da vontade individual dos poderes e controles públicos, especialmente na esfera econômica”. BERMAN, Harold J. *Direito e revolução*. p. 45

⁴⁵ SALOMÃO FILHO, C.; FERRÃO, B. L. M.; RIBEIRO, I. C. *Concentração, estruturas e desigualdade*. p. 20-21. Sobre a exploração colonial, magistrais os ensinamentos de Eduardo Galeano: “Há dois lados na divisão

Contra esse problema fundacional, há quem se refira ao Judiciário cambaleante como ativista. Mas essa suposta disfunção, em verdade, mantém uma linha afirmativa e não transformadora da estrutura econômica. É o caso, por exemplo, citado por Carlos Portugal Gouvea no tocante à judicialização da saúde no Brasil⁴⁶. Nesse caso, o que se pretende é redistribuição, mas que se acentua cada vez mais afirmativa na medida em que é tocada pelo próprio Judiciário e não pelo Legislativo ou Executivo. Note-se que a judicialização da saúde não altera as estruturas econômicas e políticas vigentes, mas tenta à base de socorros esporádicos suprir uma demanda cada vez mais crescente, beneficiada por decisões judiciais, ao passo que aqueles que não acessam ao Judiciário continuam ao relento. Assim, mantém-se uma estrutura altamente deficiente com a garantia paleativa de se socorrer juridicionalmente um ou outro cidadão, criando e recriando um grupo de indivíduos privilegiados.

Marx mesmo vai criticar o ideário liberal dos direitos humanos no sentido de se tratar de instrumento de alienação humana enquanto a superestrutura é mantida intacta pela classe dominante⁴⁷. Em seu socorro, a *Critical Legal Studies* vai afirmar que os direitos humanos “podem ser vistos como argumentos para justificar o *status quo* e a dominação social”. Ainda, de acordo com a análise de José Adércio Leite Sampaio, “visam ‘despolitizar’ a cultura e os processos sociais, canalizando todo antagonismo e conflito social – de classe, sexo, cor, raça ou etnia -, para as formas limitadas do direito”⁴⁸.

Afinal de contas, em que medida os próprios direitos sociais podem socorrer a luta por reconhecimento? Ou seriam os mesmos escorados para manter uma estrutura econômica vigente sem representar de fato alterações substanciais?

CONCLUSÃO

Diante desse quadro apresentado, precipuamente no último tópico, parece-nos que a estrutura jurídica atual é voltada tão somente para remédios afirmativos das questões

internacional do trabalho: um em que alguns países especializaram-se em ganhar, e outro em que se especializaram em perder. Nossa comarca do mundo, que hoje chamamos de América Latina, foi precoce: especializou-se em perder desde os remotos tempos em que os europeus do Renascimento se abalçaram pelo mar e fincaram os dentes em sua garganta. Passaram os séculos, e a América Latina aperfeiçou suas funções. Esta já não é o reino das maravilhas, onde a realidade derrotava a fábula e a imaginação era humilhada pelos troféus das conquistas, as jazidas de ouro e as montanhas de prata. Mas a região continua trabalhando como um serviçal”. *As veias abertas da América Latina*. p. 13.

⁴⁶ PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. Social rights against the poor. p. 20 e ss.

⁴⁷ SAMPAIO, J. A. L. *Direitos fundamentais*. p. 42.

⁴⁸ SAMPAIO, J. A. L. *Direitos fundamentais*. p. 44-45.

redistributivistas, mantendo desigualdades patentes sob a indisfarçável ideia de se terem por “identidades”.

Como já disse, a apresentação de um ideal universal, típico da lógica liberal, na realidade mantém intactas diferenças materiais substanciais, ao mesmo tempo em que deixa de efetuar um real reconhecimento de identidades. Por vezes, pode mesmo acentuar indesejáveis diferenças, estigmatizando determinados grupos.

O direito, mesmo quando bem intencionado, como diriam os defensores de vertentes humanistas, pode, no fundo, se prestar tão somente ao papel afirmativo, relegando o Judiciário para um papel meramente compensatório, ao invés de transformar a estrutura de dominação e de manutenção de diferenças que nada se aproximam do reconhecimento de direitos de determinados grupos.

É contra essas aparências meramente repetidoras dos desníveis sociais e das estruturas dominantes que o direito deve lutar, por reconhecimento e por redistribuição.

Nossa Constituição teve o grande intuito de retirar qualquer estigma de *laissez faire laissez passer* da ordem econômica, praticamente conectando o empreendedorismo ao desenvolvimento social.

Nesse tocante, nosso artigo 170 afirma que a *ordem econômica* é fundada na *valorização do trabalho humano* antes mesmo da *livre iniciativa*, além de ter por finalidade a *existência digna*, conforme os ditames da *justiça social*. E vai além, ponderando e relendo incessantemente os princípios elencados. Assim, valoriza a propriedade privada (II), mas somente se cumprir sua função social (III). Igualmente, assegura-se a livre concorrência (IV), mas desde que o consumidor esteja protegido (V).

Como ressalta o magistério elucidativo de Eros Grau:

Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. Titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, ainda que se o negue ou se pretenda enunciarlos como convergentes. Daí por que o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e a composição entre ambos. Essa pretensão é instrumentalizada através do exercício, pelo Estado – pelo Estado, note-se -, de uma série de funções. A evolução do Estado *gendarme*, garantidor da paz, até Estado do bem-estar keynesiano, capaz de administrar e distribuir os recursos da sociedade “de forma a contribuir para a realização e garantia das noções prevalentes de *justiça*, assim como de seus pré-requisitos evidentes, tais como o ‘crescimento econômico’” demarca o trajeto trilhado nessa busca⁴⁹.

⁴⁹ GRAU, Eros Roberto. Comentário ao artigo 170, *caput*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1791.

Além disso, ressalta que a ordem econômica deve proteger o meio ambiente (VI), reduzir as desigualdades regionais e sociais (VII) e promover o pleno emprego (VIII).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 170 é uma decorrência do fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o artigo 1º da CF. Em tais termos, deve-se partir da base de que o Brasil privilegia os valores sociais do trabalho ao lado da livre iniciativa (IV)⁵⁰, sempre com fulcro na promoção da *dignidade da pessoa humana* (III).

Nota-se, pois, que a Constituição teve o cuidado de não afirmar que tais tarefas são do Judiciário, mas que o poder econômico deve assim ser estruturado, a partir dos olhos do Estado como um todo, principalmente do Executivo e do Legislativo.

São esses os esforços estruturantes que devem guiar a leitura do capitalismo no Estado Democrático de Direito, com vistas à promoção da justiça social, não mais se limitando ao sistema de correções incisivas e judicializadas. Somente com uma releitura de base é que a luta por reconhecimento por ver progredir suas pretensões na seara dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ARAÚJO NETO, J. A. C. de. A categoria “reconhecimento” na teoria de Axel Honneth. *Argumentos*, ano 3, n. 5, 2011. p. 139-147.

BECKER, L. A.; SANTOS, E. L. Silva. *Elementos para uma teoria crítica do processo*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

BERMAN, Harold J. *Direito e revolução: a formação da Tradição Jurídica Ocidental*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

CAMPOS, Lauro. *A crise completa: a economia política do não*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

⁵⁰ “Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima referi, portam em su evidentes potencialidade transformadores. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica, podendo, inclusive, se induzidos pela força do regime político, reproduzir em atos, efetivos, suas potencialidades transformadoras”. GRAU, Eros Roberto. Comentário ao artigo 170, *caput*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1791.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-Socialista. In: SOUZA, J. (org.). *Democracia hoje*. Brasília: UnB, 2001. p. 245-282.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 44.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

GRAU, Eros Roberto. Comentário ao artigo 170, caput. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1785-1794.

HEGEL, G. W. F. *Jeaner Schriften 1801-07*. In: MICHEL, Karl Markus. MOLDENHAUER, Eva (Org.). *Werk in 20 Bänden*. Frankfurt: Suhrkamp, 1970. v. 2.

_____. *Fenomenologia do Espírito*. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.

_____. *O sistema da vida ética*. Lisboa: Edições 70, 1991.

_____. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The Cost of Rights: Why liberty depends on taxes*. Nova Iorque: W.W. Norton & Company, Inc., 1999.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

JUSTIÇA GLOBAL. *Atingidos e barrados: as violações de direitos humanos na Hidrelétrica Candonga*. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

PORTUGAL GOUVÊA, Carlos. Social rights against the poor. *Vienna Journal on International Constitutional Law*, v. 7, 2013.

POSNER, Richard. *Problemas de filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PRZWEORSKI, Adam. *Democracy and the Market: Political and Economic Reforms in Eastern Europe and Latin America*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

RAVAGNANI, Herbert Barucci. Luta por reconhecimento: a filosofia social do jovem Hegel segundo Honneth. *Kinesis*, v.1, n.1, mar. 2009. p.39-57.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Novo estruturalismo jurídico: uma alternativa para o direito? *Revista dos Tribunais*, ano 101, v. 926, dez. 2012. p. 533-547.

_____ ; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. *Concentração, estruturas e desigualdade: as origens coloniais da pobreza e da má distribuição de renda*. São Paulo: Idcid, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.